



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Mensagem nº 394 de 2021, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 12/08/2021 - 16/08/2021

Deliberação da Medida Provisória: 12/08/2021 - 10/10/2021

Editada a Medida Provisória: 12/08/2021

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 26/09/2021

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IX-B

DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

- I - agente distribuidor;
- II - revendedor varejista de combustíveis;
- III - transportador-revendedor-retalhista; e
- IV - mercado externo.” (NR)

“Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

- I - agente produtor ou importador;
- II - agente distribuidor; e
- III - transportador-revendedor-retalhista.” (NR)

“Art. 68-D. O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros

fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021.” (NR)

alterações: Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 5º

§ 1º

II - por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-B; e

§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

I - nos incisos I e II do **caput**; ou

II - nos incisos I e II do § 4º, observado o disposto no § 8º.

§ 4º-B As alíquotas de que trata o § 4º-A aplicam-se nas seguintes hipóteses:

I - de o importador exercer também a função de distribuidor;

II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II ou III do **caput** do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando estes efetuarem a importação; e

III - de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

§ 4º-C Na hipótese de venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao percentual de álcool anidro a ela adicionado, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorrerá, conforme o caso, pela aplicação das alíquotas previstas:

I - no inciso I do **caput**; ou

II - no inciso I do § 4º, observado o disposto no § 8º.

§ 13-A. O distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina.

§ 14-A. Os créditos de que trata o § 13-A correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição.

.....” (NR)

Art. 3º O disposto no art. 68-D da Lei nº 9.478, de 1997, será regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no prazo de noventa dias, contado da data de

publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998:

I - o inciso I do § 1º;

II - o § 3º; e

III - o § 19.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - na data da sua publicação, quanto ao:

a) art. 1º, na parte que acresce o art. 68-D à Lei nº 9.478, de 1997; e

b) art. 3º; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 11 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 9 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza a comercialização direta de etanol hidratado combustível por produtores e importadores com o posto revendedor e o transportador-revendedor-retalhista - TRR, altera a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nessas operações, e flexibiliza a tutela regulatória da fidelidade à bandeira.
2. A possibilidade de produtores e importadores comercializarem etanol hidratado diretamente com comerciantes varejistas, dispensando a intermediação atualmente obrigatória de distribuidores, vem ao encontro da maior eficiência logística com benefícios diretos aos consumidores brasileiros, em linha com as deliberações do Conselho Nacional de Política Energética- CNPE, por meio das Resoluções nº 12, de 4 de junho de 2019, e nº 2, de 4 de junho de 2020, tendo sido indicada a necessidade de adequação da tributação. Ademais, elimina-se a vedação do TRR comercializar etanol hidratado.
3. Esta proposta também altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o etanol anidro quando destinado à mistura com a gasolina, com o objetivo de equalizar a incidência tributária entre o produto nacional e o importado. Caso a medida fosse implementada sem a concomitante adequação da legislação tributária, além da inerente perda de arrecadação, também poderia resultar em grave distorção concorrencial, visto que será suprimida, na cadeia de produção e distribuição do etanol hidratado, a arrecadação das mencionadas contribuições incidentes sobre as vendas efetuadas pelo distribuidor. Assim, pretende-se solucionar, a um só tempo, a necessidade de adoção concomitante da medida regulatória e da medida tributária, ambas essenciais para a viabilização da venda direta de etanol hidratado.
4. Quanto à flexibilização da denominada tutela regulatória da fidelidade à bandeira, o posto revendedor de combustíveis automotivos que opte por exibir a marca comercial de distribuidor poderá comercializar produtos adquiridos de outros fornecedores, observando a regulação aplicável e preservando o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. Em adição, essa medida confere maior efetividade à venda direta de etanol hidratado, pois também haverá a possibilidade de novos arranjos comerciais entre o posto revendedor "bandeirado" e outros agentes regulados além do distribuidor.
5. Nesse contexto, fica justificada a relevância, Senhor Presidente, pelo fato de a proposta de Medida Provisória autorizar relações comerciais atualmente vedadas e fomentar novos arranjos de negócios entre distribuidor e comerciante varejista, incentivando a competição no setor de combustíveis, processo que estimula a entrada de novos agentes e a realização de investimentos em infraestrutura, gerando emprego e renda no País. A medida possibilita maior liberdade nas

negociações, promove a concorrência no setor e contribui para a garantia do abastecimento, princípios e objetivos perseguidos pela Política Energética Nacional, estabelecida na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 - Lei do Petróleo.

6. A urgência, Senhor Presidente, decorre da necessidade de se corrigir distorções concorrenciais entre o etanol importado e o produzido no País, em função do tratamento preferencial dado hoje ao produto importado, o que acarreta maior ônus ao consumidor brasileiro e de se adequar, no menor prazo possível, a regulação da comercialização do biocombustível ao disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica. Na mesma linha, a maior liberdade comercial para a comercialização de combustíveis pode contribuir para o abastecimento nacional em bases mais competitivas para o consumidor e em um cenário de retomada da economia, especialmente levando-se em conta a predominância de veículos flex-fuel na frota nacional e sua pulverização em todo o País.

7. Ademais, o contexto atual de retomada da atividade econômica no País, verificado por meio da demanda crescente por combustíveis para veículos leves que, segundo a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, será de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento) superior em 2021, aliado à redução da oferta interna de etanol na atual safra, por conta de fatores climáticos adversos que afetaram a cultura de cana-de-açúcar, impõe medida imediata capaz de, no menor prazo possível e antes do início da próxima entressafra, estabelecer mecanismos concorrenciais alternativos eficientes.

8. Sobre a urgência da Medida Provisória, finalmente, destaca-se também a imperiosa necessidade de que a regulamentação da flexibilização da tutela regulatória da fidelidade à bandeira seja implementada imediatamente, seguindo as boas práticas regulatórias e com previsibilidade, a fim de alcançar os efeitos desejados da indução ao processo competitivo pretendida no setor de combustíveis.

9. Cabe, ainda, informar que, de modo a que seja preservado também o equilíbrio competitivo no setor, evitando-se distorção concorrencial decorrente não apenas da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, mas também em relação ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, propõe-se uma *vacatio legis* mínima de cento e vinte dias, de tal modo que haja tempo hábil para a adequação das normas desse imposto pelos Estados da Federação.

10. Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre esclarecer que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias, ao contrário, evita que ocorra renúncia fiscal no caso de venda direta de etanol hidratado combustível do produtor ou importador para o comerciante varejista.

11. Essas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais submetemos à superior apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Bento Albuquerque, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 394

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, que “Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações”.

Brasília, 11 de agosto de 2021.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 62
- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
 - artigo 68-A
 - inciso II do artigo 68-A
 - inciso III do artigo 68-A
 - artigo 68-C
- Lei nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998 - Legislação Tributária Federal - 9718/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9718>
 - artigo 5º
- [urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1063](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1063)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1063>